



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.
Em 14/04/23

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Marden

Menezes
para relatar.
Em / /

Francisco Lima
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça
Dep. Estadual/PI



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO MARDEN MENEZES, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68 DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM EVENTOS, ÀS DOADORAS DE LEITE MATERNO NO ESTADO DO PIAUÍ.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, inciso VI, do Regimento Interno combinado com os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 68/2023, de autoria do nobre Deputado Aldo Gil, que tem a seguinte ementa : “Dispõe sobre a concessão do pagamento de meia-entrada em eventos, às doadoras de leite materno no Estado do Piauí.”

O autor justificou a proposição aduzindo que o aleitamento materno contribui para o bom desenvolvimento da criança e traz uma série de benefícios para a saúde das mães.

Relatou ainda que a doação de leite materno é um gesto de solidariedade e amor, sendo considerada a forma de proteção mais econômica e eficaz para a redução da mortalidade infantil.

Por fim, concluiu sobre a importância do objeto do referido Projeto de Lei.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária no dia 12 de abril de 2023, e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, foi designada, por distribuição, para minha relatoria.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar que o Projeto de Lei é proposição que tem respaldo no Art. 96, I, “b” do Regimento Interno desta Casa, bem como atende à constitucionalidade formal, qual seja,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

competência de iniciativa por parte do parlamentar, requisito preenchido em consonância com o Art. 75, “caput” da Constituição Estadual: **In verbis:**

A iniciativa das leis complementares e **das leis ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo não constante no texto original)

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 34, I, “a”, cabe à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art. 137, “o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de Pareceres, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 59 a 63.”

Verificou-se a relevância da matéria apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o artigo 96, § 1º e art. 106 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à competência, avaliou-se que está em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 68/2023, proposto pelo Deputado Aldo Gil, tem seu objeto normativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente do ponto de vista constitucional, tanto da Constituição Federal quanto da Constituição Estadual e das demais condicionantes legais, inclusive das exigências regimentais do Processo Legislativo pertinente, a saber,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Dep. _____

Dep. _____

Wilson Araújo

Dep. _____

Fabio Neres

Dep. _____